

Acórdão: 25.003/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004154427-01
Impugnação: 40.010159004-28
Impugnante: Posto Caboclo Ltda
IE: 512612328.00-60
Coobrigado: Paula Fernandes Saldanha
CPF: 046.645.446-50
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. A sócia-administradora responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acusação fiscal de entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias sujeitas à tributação pelo regime de substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Exigência do ICMS/ST relativamente às entradas e estoques desacobertados, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Em relação às saídas desacobertadas, exigência apenas da citada Multa Isolada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte promoveu a entrada, manteve em estoque e deu saída a mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documento fiscal, no período de fevereiro a dezembro de 2021.

A irregularidade foi apurada por meio de relatórios de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), livro Registro de Entradas, livro Registro de Saídas e livro Registro de Inventário (Estoque Inicial de 01/01/21 e Estoque Final de 31/12/21), consolidados na Planilha Resumo LEQFID e Crédito Tributário anexa ao ePTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela entrada e manutenção em estoque de combustíveis desacobertos de documento fiscal, exige-se o ICMS/ST, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Em face da saída de combustível desacoberto de documento fiscal, recebido pela Autuada com o imposto retido e recolhido em etapa anterior, considerando que estariam submetidas ao regime de substituição tributária, exige-se apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora, Sra. Paula Fernandes Saldanha Silva, foi incluída como Coobrigada no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração ao disposto no art. 39, § 1º, art. 16, incisos VI, VII e XIII, art. 21, inciso VII, art. 51, inciso III, todos da Lei nº 6.763/75, por dar entrada, manter em estoque e promover a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertas de documento fiscal - nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Portaria SRE nº 148, de 16/10/15, Subitem nº 1.8.8, Código nº 01.019.008.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 1.709/1.723, com os seguintes argumentos, em síntese:

- contesta a indicação da Sra. Paula Fernandes Saldanha Silva na condição de coobrigada, sob o argumento de que não há prova da veracidade da alegação de que se trata de “suposta” prática de atos com infração ao disposto no art. 39, § 1º, art. 16, incisos VI, VII e XII, art. 21, inciso VII, art. 51, inciso III, todos da Lei nº 6.763/75;

- argui a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de inexistência de justa causa para a sua lavratura contra o Impugnante e sua coobrigada, por incorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória, com fundamento no art. 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 – CF/88;

- argumenta que “a legislação estadual, considera como “presunção” a operação ou prestação tributável não registrada, quando constatada diferença apurada mediante controle físico dos bens ou mercadorias, assim entendidos os confrontos entre número de unidades estocadas e o número de entradas e de saídas”; (art. 76. § 3º, VI, “a”, da Lei nº 7000, de 27 de dezembro de 2001)”. Em seu entendimento, a expressão número de unidades estocadas está no plural, o que significa que o levantamento específico, para sua correção, estaria condicionado a existência tanto do estoque anterior como do estoque final;

- entende que o lançamento tributário seria obra do acaso, fictícia, imaginária da Fiscalização estadual, uma vez que não teria sido procedido o levantamento do estoque final no interior do estabelecimento da Autuada, para dar sustentação de validade (prova material) aos demonstrativos que acompanham a ação fiscal; e, sem essa apuração não possuiria qualquer valor legal a ação fiscal;

- argui que a autoridade lançadora, ao oferecer as incertezas de que trata o Auto de Infração sob exame, teria maculado sua pretensa obra, porquanto da forma como foi realizada, não ensejaria a empresa a chegar a um raciocínio lógico da suposta infração cometida, pois, referida ação fiscal realizou-se de forma equivocada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

carecendo dos demonstrativos que poderiam oferecer suporte ao Auto de Infração de qualquer validade jurídica;

- entende não haver dúvida de que teria cumprido com suas obrigações fiscais no que pertine ao seu estoque inventariado, em 31/12/20, 2021, 2022 e 2023” e enfatiza que “*escapou da obrigação da empresa e passou a ser obrigação da fiscalização estadual a sua contagem física (unitária)*”, acentuando que somente a contagem física materializada no estabelecimento poderia produzir, no seu entendimento, a “*prova material do alegado*”;

- argumenta que o lançamento estaria comprometido pela ilegalidade, consoante doutrina comungada pelos tributaristas, conforme ensinamentos do jurista IVES GANDRA DA SILVA MARTINS;

- invoca a possibilidade de aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional, induzindo hipóteses de dúvidas nas situações previstas no referido diploma legal, ao concluir que, em consonância com a legislação de regência, bem como observados os fatos ocorridos na sua inteireza e legitimidade, não há como deixar de aplicar a norma benigna;

- argui a ocorrência do excesso de exação, imputando à Fiscalização eventual conduta excessiva de natureza dolosa ou culposa do agente público na exigência de tributos e a cominação das penas atinentes, nos termos do art. 316, § 1º do Código Penal.

Assim, observadas as razões de fato e de direito alegadas, bem como a constatação de falta de comprovação material do ilícito fiscal; impreviabilidade do crédito tributário pretendido, por inócua e improbatória a ilicitude indicada na autuação sob hostilidade; comprovada condição de ilegitimidade da autuação, através da qual o autuante quer receber tributos sem o fato gerador que justifique seu nascedouro; indevida instauração das ações fiscais, já que inexistente a obrigação principal, o apenamento não tem qualquer valor; protesta a Impugnante pela anulação dos Autos de Infrações (e-PTA) nº 01.004154333-02 – 01.004154427-01 – 01.004154542-61; 01004154829-14; bem como o arquivamento do processo administrativo, com a consequente baixa dos registros pertinentes”; assim como pela realização de diligências necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas, inclusive a realização de perícias, para a qual protesta pela indicação do seu perito assistente, formulação de quesitos, e suplementação de provas; ou, até mesmo, que o julgador, diante das circunstâncias, com amparo no art. 793 do RICMS, de ofício determine a diligência ou perícia, que porventura julgar necessária.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 1.740/1.747 refuta as alegações apresentadas e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por

inexistência de justa causa para a sua lavratura contra o Impugnante e sua coobrigada, por inocorrência de qualquer ilicitude.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois a técnica do LEQFID adotada pela Fiscalização não deixa dúvidas a respeito dos parâmetros e critérios utilizados para se apurar a irregularidade, como se verá na análise do mérito.

O lançamento contém toda a fundamentação jurídica exigida conferir legitimidade à exigência tributária nele constituída. No Auto de Infração, portanto, há vários dispositivos relacionados com a situação jurídica do sujeito passivo, suas obrigações, seja a principal ou aquelas definidas como acessórias, assim como as normas relativas a técnicas de fiscalização idôneas e outros temas afins.

Note-se, que a peça fiscal traz, em especial, o art. 16, incisos VI, VII e o art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, que tratam diretamente sobre a irregularidade detectada. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - **escreiturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;**

VII - **entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.**

(...)

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º **A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.**
(Grifou-se).

Registre-se, ainda, que, antes do início da ação fiscal, foi encaminhada intimação, anexa ao e-PTA, oportunizando ao Contribuinte manifestar-se quanto as possíveis irregularidades identificadas na conclusão fiscal. Posteriormente, foi lavrado o Auto de Início da Ação Fiscal acompanhado do modelo de planilha de detalhamento de vendas, e na sequência o Auto de Infração.

Foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos

Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Sendo assim, resta afastada arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte promoveu a entrada, manteve em estoque e deu saída a mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documento fiscal, no período de fevereiro a dezembro de 2021.

Inicialmente, destaca-se que o Impugnante requer a realização de perícia, porém sem formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso I, do RPTA:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

No caso, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos, conforme prescrito no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do RPTA.

RPTA

Art. 142 - (...)

§ 1º - (...)

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como não houve indicação precisa de quesitos pela Impugnante, indefere-se o pedido de produção de prova pericial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O trabalho fiscal se baseou no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), procedimento apreciado em inúmeros julgamentos realizados por este Conselho.

O levantamento consiste no cálculo da movimentação diária de combustíveis, expressado na fórmula: $\text{Estoque Inicial (EI)} + \text{Compras (C)} - \text{Saídas (S)}$, os estoques de finais de produtos no período, apurando ocorrências de entrada sem nota fiscal durante o período, estoque desacoberto ou saídas desacobertas no final do período.

No caso em análise, houve a constatação de entrada, estoque e saída desacobertas de documento fiscal.

Cabe ressaltar que esta técnica se baseia **nos dados transmitidos pelo próprio Contribuinte**.

A irregularidade foi apurada por meio de relatórios de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), livro Registro de Entradas, livro Registro de Saídas e livro Registro de Inventário (Estoque Inicial de 01/01/21 e Estoque Final de 31/12/21), consolidados na Planilha Resumo LEQFID e Crédito Tributário anexa ao ePTA.

Em consequência, foram detectadas as seguintes irregularidades:

- Saídas sem Nota Fiscal (Estoque Final) de 109.158,595 litros de Gasolina Comum;
- Saídas sem Nota Fiscal (Estoque Final) de 9.965,629 litros de Etanol Comum;
- Entrada de 9.942,438 litros de Diesel Comum sem Documento fiscal Saída sem Estoque (SSE);
- Estoque Desacoberto (EF) de 7.731,839 litros de Diesel Comum sem Documento fiscal;
- Entrada de 13.973,298 litros de Diesel S10 sem Documento fiscal Saída sem Estoque (SSE);
- Saídas sem Nota Fiscal (Estoque Final) de 6.576,910 litros de Diesel S10.

Pela entrada e manutenção em estoque de combustíveis desacobertos de documento fiscal, exige-se o ICMS/ST, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Em face da saída de combustível desacoberto de documento fiscal, recebido pela Autuada já com o imposto retido e recolhido em etapa anterior, uma vez que submetidas ao regime de substituição tributária, foi exigida apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Registre-se que o LEQFID é procedimento tecnicamente idôneo, utilizado para se apurar as operações realizadas pelo contribuinte, com previsão no art. 194, incisos II, III e IV do RICMS/02, a seguir transcrito:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 194 - Para a apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);

(...)

No caso em análise, a Fiscalização utilizou-se de ferramenta (aplicativo eletrônico), que efetua os cálculos automaticamente. De fato, o levantamento consiste em operação matemática de soma e subtração, cujo resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

Destaca-se, mais uma vez, que os dados utilizados no levantamento foram aqueles informados pelo próprio Autuado em sua Escrituração Fiscal Digital transmitida à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

O levantamento quantitativo de mercadorias, baseado em arquivos Sped enviados pela própria Impugnante, é meio adequado de fiscalização e constitui-se em técnica fiscal que se baseia em princípios matemáticos visando à apuração da movimentação de mercadorias ocorrida no estabelecimento.

Caberia à Impugnante, de forma específica, apresentar provas da existência de eventuais diferenças e/ou erros que entendesse haver no levantamento para que o Fisco, caso os acatasse, promovesse as devidas correções. Todavia, não foi o que se observou.

Verifica-se que os valores lançados no estoque inicial (01/01/21) e final (31/12/21) dos produtos objeto da autuação em exercício fechado, estão estritamente em conformidade com o estoque inventariado no começo e final do período, que são os estoques declarados no Registro H010 do Bloco H dos Arquivos EFD/Sped Fiscal, livro Registro de Inventário, observando que não se tratam de estoques aritméticos resultado de fórmula numérica, mas de estoques físico verificados pelo estabelecimento na ato de medição dos tanques de combustível.

De fato, o Impugnante não contestou quaisquer dos lançamentos constantes do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, se limitando apenas a apresentar conjecturas sobre as infringências constantes da peça fiscal e tentativas de caracterizar supostas condutas como se fossem excessos de exação, sem no entanto apresentar quaisquer elementos que pudessem embasar suas alegações.

Dessa forma, certifica-se que todos os lançamentos constantes do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário– LEQFID do período autuado estão em consonância com Arquivos EFD/Sepd Fiscal do Contribuinte e dos arquivos XML das NFC-e transmitidas pelo estabelecimento, com informações fidedignas sobre estoque inicial e final, entradas e saídas de produtos para fins da conclusão fiscal, ou seja, em

estrita conformidade com os livros e documento fiscais obrigatórios constantes do Anexo V do RICMS/02: Notas fiscais de Entrada – NFE (C170), Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica, NFC-e (Mod 65), livro Registro de Entradas, livro Registro de Saída, livros Registro de Inventário.

Constata-se, por oportuno, que o trabalho foi fundamentado em rigorosa observação dos procedimentos previstos no art. 194, inciso III do RICMS/02, Levantamento Quantitativo Financeiro, o que proporciona a verificação dos requisitos de certeza e liquidez do lançamento tributário, e como tal, a verificação da verdade material dos fatos que deram ensejo as exigências tributárias.

Assim, com a aplicação do LEQFID, foram constatados entrada, estoque e saídas de mercadorias sem documento fiscal, evidenciando como caracterizadas e provadas as irregularidades descritas na peça fiscal por meio dos documentos reunidos nos autos.

Assegurada a higidez do lançamento, afasta-se a alegação de erro formal ou de falta de certeza e liquidez do lançamento.

Correta, portanto, a exigência do ICMS, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, transcrita a seguir, pelo descumprimento da obrigação principal:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

(...)

Relativamente à Multa Isolada aplicada, esta decorre de descumprimento das normas tributárias que preveem a obrigação acessória; no presente caso, trata-se do art. 16, incisos VI, VII c/c art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, todos já transcritos acima.

A irregularidade comprovada nos autos, sujeita o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - **por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque** ou depósito **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) **quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;** (Grifou-se).

Resta comprovado que a aplicação das penalidades se deu na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Em relação à possibilidade de aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional, também não assiste razão à Impugnante.

Ensina a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro que o art. 112, do CTN “*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*” RIBEIRO, Maria de Fátima. Comentários ao Código Tributário Nacional (arts.96 a112), NASCIMENTO, Carlos Valder do. PORTELLA, André (Coord.), 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 229.

Todavia, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pelo Fisco à norma por ele invocada para sustentar o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A sócia-administradora responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame a sócia-administradora, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que a Coobrigada tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2025.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

D